



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL



DECRETO Nº 18.446, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020.

Regulamenta a destinação de recursos orçamentários provenientes da Lei Federal nº 14.017/2020 (Lei “Aldir Blanc”) e do Decreto Federal nº 10.464/2020, relativamente às ações emergenciais para o setor cultural decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 06/2020 e dá outras providências.

BARJAS NEGRI, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 e o Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, regulamentaram *as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020*, determinando no § 4º do art. 2º do mencionado Decreto, que o Poder Executivo Municipal editará regulamento com os procedimentos necessários à aplicação dos recursos federais repassados;

CONSIDERANDO que em razão da legislação federal supracitada foram editados pelo Município de Piracicaba a Lei nº 9.444, de 1º de setembro de 2020, que promoveu adequações na legislação que trata do Fundo de Apoio à Cultura, visando a abertura de créditos decorrentes do repasse de recursos federais, bem como o Decreto nº 18.418, de 31 de agosto de 2020 que instituiu Grupo de Trabalho para acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos da “*Lei Aldir Blanc*”,

D E C R E T A

Art. 1º Fica regulamentado pelo presente instrumento, os meios e critérios para a destinação dos recursos federais provenientes da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 e do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020.

Parágrafo único. Ficam fazendo parte integrante deste Decreto o ANEXO I – *critérios para repasse de recursos decorrentes do inciso II, art. 2º da Lei Federal nº 14.017/2020* e o ANEXO II – *planilha de distribuição dos recursos*.

Art. 2º O repasse de recursos federais será de R\$ 2.509.270,28 (dois milhões, quinhentos e nove mil, duzentos e setenta reais e vinte e oito centavos) e ingressará no orçamento municipal conforme determina a Lei nº 9.444, de 1º de setembro de 2020, sendo realizado através da Plataforma de Transferências de recursos da União “+Brasil” e gerido pela Prefeitura do Município de Piracicaba, por meio da Secretaria Municipal da Ação Cultural e Turismo.

Art. 3º Nos termos abaixo descritos, o município de Piracicaba conta com política cultural ativa e alinhada com os fundamentos do Plano Nacional de Cultura, conforme Lei Federal nº 12.343, de 02 de dezembro de 2010:

I – adesão do Município de Piracicaba ao Sistema Nacional de Cultura foi realizada em 14 de agosto de 2014;

II - a Lei nº 5.418/2004, alterada pelas Leis nº 6.030/2007 e nº 8.358/2015, instituiu o Conselho Municipal de Política Cultural de Piracicaba;

III – a Lei nº 3.103/1989, posteriormente consolidada pela Lei nº 5.194/2002, instituiu o Fundo de Apoio à Cultura (FAC);

IV – a Lei nº 9.355/2019 aprovou o Plano Municipal de Cultura;

V - programa permanente de gestão participativa, por meio de reuniões com diferentes grupos culturais e conferências municipais foram realizadas nos anos de 2004, 2006, 2009, 2013 e 2017.

CAPÍTULO I REGRAS GERAIS

Art. 4º Os recursos provenientes do Fundo Nacional de Cultura serão repassados em conta vinculada ao Fundo de Apoio à Cultura de Piracicaba e serão distribuídos da seguinte forma:

I - Espaços Culturais: conforme disposto no inciso II do art. 2º da Lei Federal nº 14.017/2020 serão selecionados por meio de credenciamento, observadas as regras, prazos, critérios e informações contidas nas regras gerais descritas no ANEXO I deste Decreto;

II - Prêmios e Chamadas Públicas: conforme disposto no inciso III do art. 2º da Lei Federal nº 14.017/2020 serão publicados editais que observarão a divisão de recursos contida no ANEXO II deste Decreto e disciplinarão as regras, prazos, critérios e informações necessárias para a seleção dos projetos inscritos.

§ 1º Os valores aplicados em cada inciso deste artigo deverão ser especificados no Plano de Ação a ser cadastrado pela Secretaria Municipal da Ação Cultural e Turismo, na plataforma +Brasil, do Governo Federal.

§ 2º O montante dos recursos indicados no Plano de Ação, em respeito à divisão dos recursos prevista neste artigo e no ANEXO II deste Decreto, poderá ser remanejado de acordo com a demanda local, conforme previsto no § 6º do art. 11 do Decreto Federal nº 10.464/2020, desde que, informado tal remanejamento no relatório de gestão final a ser enviado ao Governo Federal.

Art. 5º Os repasses de que trata o artigo anterior serão executados da seguinte forma:

I - Espaços Culturais inscritos com CNPJ: por meio de transferência bancária para a conta do CNPJ;

II - Espaços Culturais inscritos sem CNPJ: por meio de transferência bancária para a conta do responsável legal indicado no momento do cadastramento do espaço;

III - Grupos e Coletivos Culturais: por meio de transferência bancária para a conta do responsável legal indicado no momento do cadastramento do grupo ou coletivo;

IV - Projetos Culturais de ações coletivas: por meio de transferência bancária para a conta do responsável legal pela inscrição;

V - Ações culturais individuais ou de pequenos grupos: por meio de transferência bancária para a conta do responsável legal pela inscrição.

Art. 6º A Secretaria Municipal da Ação Cultural e Turismo utilizará do seu sistema de Mapeamento e Cadastro de Artistas e Profissionais de Arte, Cultura e Turismo para cadastramento dos(as) trabalhadores(as), grupos, coletivos e espaços culturais, o qual será homologado pela Comissão de que trata o art. 9º deste Decreto.

Art. 7º Todos os beneficiários, responsáveis por grupos, coletivos e pessoas ligadas aos espaços culturais, deverão estar cadastrados, visando o monitoramento e mapeamento da amplitude do atendimento e descentralização dos recursos, objetivo principal da lei ora regulamentada.

Seção I

Dos Grupos de Trabalho e Comissões de Análise

Art. 8º Foi instituído e nomeado o Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Emergencial “Aldir Blanc”, nos termos do Decreto nº 18.418, de 31 de agosto de 2020, o qual determina as atribuições, funcionamento e prazos a serem observados por este Grupo.

Art. 9º Nos Termos do Decreto nº 18.418, de 31 de agosto de 2020 foi instituída, também, Comissão de Análise e Validação dos Cadastros Municipais de pessoas jurídicas e grupos informais, a qual caberá a função de homologar o cadastro dos artistas e grupos que estarão aptos a concorrer nos editais ou nos credenciamentos descritos no art. 4º deste Decreto.

Art. 10. Fica instituída Comissão de Análise e Validação de Projetos e Credenciamentos, formada por representantes da Secretaria Municipal da Ação Cultural e Turismo que, mediante parecer de técnico independente e autônomo, com experiência em cada categoria/segmento cultural, irá selecionar os projetos culturais e validar os credenciamentos de espaços culturais que receberão os recursos decorrentes da Lei Federal ora regulamentada.

§ 1º O técnico contratado será o responsável pela análise de mérito dos projetos culturais e os técnicos da Secretaria Municipal da Ação Cultural e Turismo farão o saneamento e análise de atendimento dos requisitos legais dos editais e credenciamentos.

§ 2º A ordenança de despesas caberá à Secretária Municipal da Ação Cultural e Turismo.

§ 3º Caberá, ainda, à Comissão ora instituída a análise das prestações de contas e contrapartidas apresentadas pelos beneficiados da lei ora regulamentada.

§ 4º A Comissão ora instituída poderá solicitar à Secretaria Municipal de Finanças, por meio do controle interno, orientações acerca dos documentos e procedimentos financeiros que deverão ser observados no âmbito de suas atribuições e à Procuradoria Geral do Município, consultas quando houver dúvidas de ordem legal.

Seção II

Do Sistema de Credenciamento, Propostas e Prazos

Art. 11. Todos os interessados no recebimento dos recursos do inciso II do art. 2º da lei ora regulamentada deverão fazer a comprovação de atuação no setor cultural, observando o disposto no ANEXO I deste Decreto.

Art. 12. Não ficarão impedidos de solicitar os repasse de recursos decorrentes do art. 2º, incisos II e III da Lei Federal nº 14.017/2020, os trabalhadores(as) e espaços culturais que tiveram suas atividades interrompidas, no todo ou em parte, a partir do estado de calamidade pública, ainda que estejam desenvolvendo essas atividades de acordo com o plano de retomada estadual.

Art. 13. Os inscritos que tiverem sua inscrição validada no cadastro municipal de cultura e optarem pelo credenciamento no inciso II do art. 2º da Lei Federal nº 14.017/2020 deverão enviar os documentos comprobatórios exigidos pelo ANEXO I deste Decreto, por meio do endereço eletrônico www.semactur.piracicaba.sp.gov.br.

Parágrafo único. Além do disposto no *caput* do presente artigo, de acordo com o art. 9º da Lei Federal nº 14.017/2020, os beneficiários do subsídio apresentarão proposta de atividade a ser executada, como contrapartida, à Secretaria Municipal da Ação Cultural e Turismo, por meio do endereço eletrônico, após a validação do credenciamento e enquadramento de escalonamento, conforme disposto no ANEXO I deste Decreto.

Art. 14. Os inscritos que tiverem sua inscrição validada no cadastro municipal de cultura e optarem pelo recebimento dos recursos de acordo com o inciso III, do art. 2º da Lei Federal nº 14.017/2020, deverão cumprir os critérios de seleção, prazos e demais normas constantes dos editais de chamadas públicas e prêmios, publicados em Diário Oficial do Município e divulgados através do site oficial da Secretaria Municipal da Ação Cultural e Turismo.

Seção III **Da vedação e restrição dos repasses**

Art. 15. Respeitados os princípios da descentralização e capilarização do acesso aos recursos públicos de que trata a lei ora regulamentada e visando minimizar o impacto no setor cultural, caberá aos beneficiários evitar a concentração de renda conforme as seguintes orientações:

I - Espaços Culturais: é vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro de diferentes entes ou, seja responsável por mais de um espaço cultural;

II - Dos Editais e das Chamadas Públicas: os integrantes e/ou proponentes não poderão ser beneficiados pelo mesmo projeto em outros entes ou esferas de governo, ficando possibilitado apenas a apresentação de projetos distintos no município e no Estado.

Art. 16. Não serão beneficiados com os recursos federais ora regulamentados:

I - publicações, atividades e ações que não tenham caráter cultural;

II - cultos, rodeios, exposições agropecuárias e congêneres;

III - eventos cujo título contenha ações de “marketing” e/ou propaganda explícita;

IV - projetos que veiculem propaganda relacionada ao tabaco, álcool, política, partidos políticos, sindicatos, pré-candidatos a cargos públicos eletivos e personalidades políticas;

V - projetos de conteúdo sectário ou segregacionista atinente à raça, cor, gênero e religião;

VI - espaços culturais criados pela Administração Pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S, ficam vedados de receber recursos decorrentes do inciso II do art. 2º da Lei Federal nº 14.017/2020;

VII – servidores públicos;

VIII - membros da Comissão de Análise e Validação de Projetos e Credenciamentos e de Grupos de Trabalho nomeado através do Decreto nº 18.418/2020;

IX - entidades que recebem subvenção municipal e no plano de trabalho contemplem as mesmas despesas a serem declaradas no credenciamento para repasse das ações emergenciais.

CAPÍTULO II
REGRAS ESPECÍFICAS PARA SUBSÍDIOS MENSIS PARA A MANUTENÇÃO DE ESPAÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS, MICROEMPRESAS E PEQUENAS EMPRESAS CULTURAIS, COOPERATIVAS, INSTITUIÇÕES E ORGANIZAÇÕES CULTURAIS COMUNITÁRIAS QUE TIVERAM AS SUAS ATIVIDADES INTERROMPIDAS POR FORÇA DAS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL (INCISO II, ART. 2º, LEI FEDERAL Nº 14.017/2020)

Art. 17. Os subsídios mensais de que trata o inciso II do art. 2º da lei ora regulamentada serão pagos em 03 parcelas mensais, com valores contidos nos níveis I, II e III do ANEXO I deste Decreto, retroativamente à publicação da Lei Federal nº 14.017/2020, ou seja, em cota única, a partir da escolha dos beneficiários.

Art. 18. Os espaços culturais assim definidos pelo art. 8º da lei ora regulamentada deverão comprovar no Relatório Final de Atividades que o subsídio mensal recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção do local e/ou atividades culturais do beneficiário, conforme previsto no ANEXO I deste Decreto.

§ 1º Nos termos do § 2º, do art. 7º do Decreto Federal nº 10.464/2020, poderão ser consideradas despesas relativas à manutenção da atividade cultural, devidamente comprovadas:

I - internet;

II - transporte;

III - aluguel;

IV - telefone;

V - consumo de água e luz e

VI - outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário, entendidas estas por todas aquelas despesas ligadas diretamente às ações realizadas, ou seja, todo custo existente para a manutenção da atividade cultural, tais como: recursos humanos com vínculo empregatício, serviços de manutenção, limpeza, segurança devidamente contratados e outras para o devido funcionamento do local e a continuidade de suas atividades impactadas.

§ 2º Não serão consideradas despesas relativas à manutenção das atividades o pagamento de dívidas, empréstimos e aquisição de bens permanentes.

Art. 19. A autodeclaração prevista no § 1º do art. 6º do Decreto Federal nº 10.464/2020 deverá ser apresentada seguindo o modelo constante do ANEXO I deste Decreto, cabendo ao beneficiário, caso seja solicitado pela administração pública, comprovar com documentos as informações por ele prestadas.

Parágrafo único. O beneficiário deverá guardar seus documentos comprobatórios por 10 (dez) anos, para caso seja requisitado, possa ser apresentado imediatamente, sob pena de ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei.

Seção I Das Contrapartidas

Art. 20. As contrapartidas exigidas pelo art. 6º do Decreto Federal nº 10.464/2020 deverão:

I – ser realizadas, prioritariamente, por meio de atividades destinadas aos alunos de escolas públicas ou através de atividades realizadas em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definidos com a Secretaria Municipal da Ação Cultural e Turismo;

II – ser realizadas com a oferta de serviços economicamente mensuráveis, conforme disposto no ANEXO I deste Decreto;

III – ter como responsável pela execução da contrapartida, o mesmo responsável legal pelo credenciamento do espaço cultural no inciso II do art. 2º da lei federal ora regulamentada, ao qual caberá, inclusive a assinatura do Termo de Responsabilidade constante do ANEXO I deste Decreto.

Parágrafo único. Entende-se como contrapartida a oferta de um conjunto de ações, visando garantir o mais amplo acesso da população em geral ao produto cultural gerado, objetivando com isso a descentralização e/ou garantia da universalização do benefício ao cidadão, sempre em consideração ao interesse público da democratização do acesso aos bens culturais resultantes a exemplo de oficinas, cursos, workshops, palestras, reuniões e/ou debates, apresentações, intervenções, serviços, produtos artísticos e culturais congêneres.

Seção II

Da Prestação de Contas

Art. 21. Deverá o beneficiado do art. 2º, inciso II, da Lei Federal nº 14.017/2020, conforme exigência contida em edital e na legislação aplicável, apresentar Relatório Financeiro e Relatório de Execução de Contrapartida, nos termos do ANEXO I deste Decreto, para análise e aprovação da Comissão de Análise e Validação de Projetos e Credenciamentos, sendo que:

I – o relatório financeiro deverá ser apresentado em até 120 (cento e vinte) dias a contar do recebimento da última parcela do subsídio;

II – o relatório de execução de contrapartida deverá ser apresentado em até 150 (cento e cinquenta) dias após o término do decreto que declarou a calamidade pública.

§ 1º Se a entrega for realizada por procurador do proponente, este deverá apresentar junto aos demais documentos o respectivo instrumento de procuração com poderes bastante, bem como cópia de seu documento de identidade e CPF;

§ 2º Na falta de quaisquer dos documentos exigidos ou se feita em desacordo com as normas desta regulamentação, os relatórios poderão ser rejeitados a critério da Comissão de Análise e Validação de Projetos e Credenciamentos.

CAPÍTULO III

REGRAS ESPECÍFICA PARA EDITAIS, CHAMADAS PÚBLICAS, PRÊMIOS, AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS VINCULADOS AO SETOR CULTURAL E OUTROS INSTRUMENTOS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DE AGENTES, DE ESPAÇOS, DE INICIATIVAS, DE CURSOS, DE PRODUÇÕES, DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DE ECONOMIA CRIATIVA E DE ECONOMIA SOLIDÁRIA, DE PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS, DE MANIFESTAÇÕES CULTURAIS, BEM COMO À REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS E CULTURAIS QUE POSSAM SER TRANSMITIDAS PELA INTERNET OU DISPONIBILIZADAS POR MEIO DE REDES SOCIAIS E OUTRAS PLATAFORMAS DIGITAIS (INCISO III, ART. 2º, LEI FEDERAL Nº 14.017/2020)

Art. 22. Não poderá o mesmo projeto ser apresentado fragmentado ou parcelado.

Parágrafo único. É vedada a participação de projetos financiados com recursos do erário público, que já tenham sido contemplados, divulgados, publicados, premiados ou executados, no todo ou em partes no município de Piracicaba ou em qualquer outro ente federativo.

Art. 23. Para a inscrição de projetos, os proponentes deverão enviar a documentação relacionada em cada um dos editais, por meio do endereço eletrônico www.semactur.piracicaba.sp.gov.br.

§ 1º Não serão aceitos protocolos da documentação e documentos com prazo de validade vencido.

§ 2º A Secretaria Municipal da Ação Cultural e Turismo e a Comissão de Análise e Validação de Projetos e Credenciamentos poderão solicitar comprovações das informações constantes nos projetos inscritos.

Art. 24. Para seleção dos candidatos ao benefício do inciso III, do art. 2º da lei ora regulamentada serão baixados editais na modalidade de chamada pública.

Art. 25. Os recursos oriundos da lei ora regulamentada não poderão, em hipótese alguma, serem utilizados para a aquisição de bens permanentes.

Art. 26. Todos os beneficiários assinarão concordância com os termos dos editais dos quais participarão, cujo modelo será anexado aos editais abertos, conforme o caso.

Art. 27. A execução dos projetos deverá atender às regras contidas nos editais, à legislação aplicável e, em especial ao disposto no art. 9º do Decreto Federal nº 10.464/2020.

Parágrafo único. O responsável legal pela inscrição do projeto cultural também deverá ser o responsável por sua execução e deverá assinar o Termo de Responsabilidade cujo modelo constará do edital respectivo.

Art. 28. Os beneficiários dos editais de chamadas públicas serão responsáveis por apresentar a cessão de direitos autorais ou fazer o recolhimento da taxa do ECAD caso necessário.

Seção Única Da Prestação de Contas

Art. 29. Deverá o proponente do projeto selecionado apresentar em até 120 (cento e vinte) dias após o término do decreto que declarou a calamidade pública e nos termos exigidos em edital e pela legislação aplicável, Relatório Final para análise e aprovação da Comissão de Análise e Validação de Projetos e Credenciamentos.

Art. 30. Para que o Relatório Final de Atividades seja homologado pela Comissão de Análise e Validação de Projetos e Credenciamentos, o proponente deverá estar em dia com todos os compromissos assumidos no projeto e apresentar documentos comprobatórios em vias originais e em cópias.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 31. A não aplicação dos recursos recebidos de forma correta, a não entrega das ações, atividades e produtos culturais conforme projetos apoiados ou a não entrega dos relatórios solicitados implicarão, ao responsável pela inscrição do projeto, nas medidas cabíveis na forma da lei.

Parágrafo único. A não aprovação da prestação de contas pela Comissão de Análise e Validação de Projetos e Credenciamentos resultará na notificação do beneficiado para devolução dos valores repassados e, caso não o faça, em inscrição dos valores para cobrança administrativa e na impossibilidade de recebimento de recursos públicos futuros.

CAPÍTULO V DA DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES EMERGENCIAIS E DA PUBLICIDADE

Art. 32. Todos os projetos e/ou espaços culturais beneficiados com recursos da lei ora regulamentada deverão divulgar o auxílio concedido de forma explícita, visível e destacada, conforme a seguir:

I – com inserção da logomarca disponibilizada pelo Governo Federal e o Brasão oficial da cidade de Piracicaba em todo material gráfico de divulgação do projeto apoiado (materiais impressos de divulgação, produtos culturais físicos, vídeos, multimeios e outros);

II - todos os materiais descritos no inciso anterior deverão conter a frase: “*Projeto apoiado pela Lei Emergencial Aldir Blanc nº 14.017/2020 – Projeto aprovado nº (número do projeto/2020)*”;

III - quando da participação do proponente em entrevistas aos órgãos de comunicação ou matérias de jornais, deverá divulgar que o projeto foi apoiado pela Lei Emergencial Aldir Blanc do Governo Federal;

IV - todo material gráfico de divulgação do projeto apoiado deverá, antes de sua veiculação, ser previamente submetido à aprovação do Departamento de Comunicação da Secretaria Municipal da Ação Cultural e Turismo;

V - para projetos realizados em plataformas digitais, além das logomarcas oficiais e da frase descrita no inciso II, retro, para efeito de rastreamento da ação, deverão ser identificados com as *hashtags* fornecidas pela Secretaria Municipal de Ação Cultural e Turismo.

Art. 33. Todos os atos oficiais para execução dos repasses decorrentes da lei ora regulamentada serão publicados no Diário Oficial do Município de Piracicaba e divulgados através do site oficial da Secretaria Municipal da Ação Cultural e Turismo, sendo que a ciência e acompanhamento destes atos é de responsabilidade dos participantes interessados.

Art. 34. As regras específicas de cada prêmio, credenciamento, edital e/ou chamada pública estarão explicitados em seus instrumentos legais, os quais deverão ser integralmente cumpridos pelos participantes interessados, bem como toda a legislação que rege a matéria.

Art. 35. Casos omissos serão sanados por meio de resoluções editadas pela Secretaria Municipal da Ação Cultural e Turismo.

Art. 36. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Piracicaba, em 24 de setembro de 2020.

BARJAS NEGRI
Prefeito Municipal

ROSÂNGELA MARIA RIZZOLO CAMOLESE
Secretária Municipal da Ação Cultural e Turismo

MILTON SÉRGIO BISSOLI
Procurador Geral do Município

Publicado no Diário Oficial do Município de Piracicaba.

FRANCISCO APARECIDO RAHAL FARHAT
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa